



**PARECER 03 /2019 - CEOF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** ao PROJETO DE LEI Nº 399/2019, que "*dispõe sobre a criação de Bancos de Testes Regulatórios ("Regulatory Sandbox")*".

**Autora:** Deputada Júlia Lucy

**Relator:** Deputado José Gomes

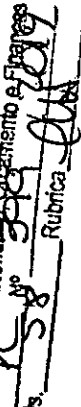
## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise Comissão De Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 399/2019, que "dispõe sobre a criação de Bancos de Testes Regulatórios ("Regulatory Sandbox")".

O Projeto foi lido em plenário no dia 07/05/2019 e distribuído às Comissões de Desenvolvimento Económico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e de Constituição e Justiça (CCJ).

O Projeto recebeu três emendas substitutivas da própria autora, motivo pelo qual passa-se, a seguir, ao relatório dos seus dispositivos conforme a Emenda Substitutiva nº 03:

- a) O art. 1º prevê a possibilidade de criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia na qual os testes referidos no artigo anterior poderão ser delimitados geograficamente;
- b) Os arts. 2º e 3º detalham o procedimento e o requisitos básicos para autorização;
- c) O art. 4º especifica os procedimentos recursais decorrentes da autorização do Poder Executivo, facultando ao solicitante desistir do pedido caso a autorização seja parcial;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 399/2019  
Rubrica: 



- d) O arts. 4º, 5º e 6º regulamentam o alcance da autorização nos seus aspectos técnicos, territoriais ou temporal, bem como a frequência do envio de relatórios de execução e as medidas de fiscalização que poderão ser adotadas pelo Poder Executivo;
- e) O art. 7º prevê que os testes poderão ser finalizados a qualquer momento desde que por solicitação do proponente;
- f) O art. 8º prevê a liberação de testes em órgãos públicos;
- g) O art. 9º prevê que o Poder Executivo pode, por meio de projeto de lei específico, propor regimes diferenciados para startups, além de definir o conceito de startup e estabelecer que o enquadramento se dará por meio de ato do Poder Executivo;
- h) O art. 10 prevê que o Poder Executivo regulamentará essa lei
- i) O art. 11 e 12 dispõe sobre as cláusulas usuais de vigência e revogação.

Em sua justificção, a autora assevera que a ideia do projeto se inspira em iniciativa similar implantada primeiramente pelo Reino Unido em 2016, quando foi lançado programa para estimular a competitividade e o desenvolvimento de serviços financeiros inovadores por meio da suspensão temporária de normas em um ambiente controlado, permitindo que empresas em estágio inicial testassem seus produtos, serviços e processos com relativo sucesso, gerando inovações científicas e tecnológicas.

Posteriormente a solução foi utilizada em pelo menos outros 14 países, como: Austrália, Cingapura, Inglaterra, Hong Kong, Bahrein, Indonésia, Jordânia, Cazaquistão, Malásia, Ilhas Maurício, Moçambique, Ruanda, Serra Leoa e Tailândia.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito dessas, se for o caso, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 318  
PR 59  
Rubrica *[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Júlia Lucy - NOVO*



Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, considerando que o referido projeto e as Emendas Substitutivas nºs 01, 02 e 03 não infringem as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, principalmente no que tange à análise com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, uma vez que **não implicam criação ou aumento de despesa e/ou renúncia de receita**, conclui-se pela sua admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva nº 03, restando a análise de mérito prejudicada, tendo em vista a mencionada inexistência de impacto orçamentário e financeiro do projeto.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 399/2019**, na forma da Emenda nº 03, de autoria da deputada Júlia Lucy, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**Deputado JOSÉ GOMES**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 399/2019  
R. 60 Rubrica